

Nova Era, 24 de Outubro de 2021

Á

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTAVEL DO LESTE MINEIRO – SUPRAM/LM

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 4029/2021

ASSUNTO: RECURSO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO Nº 4029/2021

EDUARDO ENRIQUE PIRES DOS SANTOS, inscrito no CNPJ: 21.554.782/0001-80, enquadrado como microempresa, localizado na Área Rural, s/nº, Bairro: Sapé, Damaceno e Macacos no Município de Nova Era/MG, CEP: 35.920-000, proprietário o Sr. Eduardo [REDACTED]

[REDACTED] portador da carteira de identidade [REDACTED] CPF: [REDACTED] Correspondências e residência [REDACTED]

[REDACTED] onde o mesmo solicitou licença ambiental para execução da atividade de "Lavra em aluvião, exceto areia e cascalho", Código A-02-10-0, produção bruta de 10.800m³/ano, no município de Nova Era/MG.

De acordo como condições estabelecidas no processo de licenciamento perante a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento de Minas Gerais, a empresa EDUARDO HENRIQUE PIRES DOS SANTOS formalizou em 12 de Agosto de 2021 processo de regularização ambiental nº 4029/2021 onde foi considerado devidamente instruído pela equipe da Supram Leste Mineiro, ocorre que em 13 de Setembro de 2021 , fomos surpreendidos com o arquivamento do processo SLA nº 4029/2021, foi arquivado com o motivo de: **Perda de objeto (instrução processual inadequada), conforme Art. 50 da Lei Estadual nº 14.184/2002.**

Alegações da Gestora Ambiental do processo Alicielle Souza Aguiar:

Item 1 ADA: - A ADA informada na caracterização do empreendimento no SLA (Módulo "Atividades") representa a poligonal de direito minerário;

Item 2 SIMPLES DECLARAÇÃO: - Na caracterização do empreendimento no SLA informou-se que NÃO haverá intervenções ambientais que se enquadrem no rol previsto no art. 1º da Resolução Semad/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, ressalvados aquelas já representadas nos itens sob cód-07027 e cód-07063. Entretanto tal informação se contradiz às informações do RAS, o qual menciona intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), não sendo apresentada, contudo, regularização da intervenção ambiental em APP. Destaca-se que a simples declaração de intervenção ambiental de baixo impacto apresentada (Processo nº 2100.01.0033919/2021-73), conforme DN COPAM n.º 236/2019, não se aplica a atividades minerárias.

DEFESA:

- Tempestividade Do Recurso

Conforme dispõe Deliberação Normativa Copam nº 217/2017 o Art. 26 - §6º – Uma vez arquivado, o processo de licenciamento apenas poderá ser desarquivado:

I – por decisão administrativa que deferir recurso interposto pelo empreendedor;

II – por autotutela administrativa.

DECRETO Nº 47.383, DE 02 DE MARÇO DE 2018

Art. 44 – O recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data da publicação da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes.

A data da publicação no IOF se deu em 24/09/2021, na qual considera-se notificada a empresa.

Portanto o prazo de 30 (trinta dias) iniciou-se no dia seguinte, ou seja, 25/09/2021 o que expirará em 24/10/2021, podendo o protocolo ocorrer em 25/10/2021, por se tratar do dia 24/10/2021 domingo, sendo possível seu protocolo no primeiro dia útil seguinte.

DA ADA

Definição da ADA de acordo como site da SEMAD (<http://www.meioambiente.mg.gov.br/noticias/13-informativo/3053-regularizacao-ambiental-municipal>) A norma define **Impacto Local como** aquele causado por empreendimento cuja ADA (área diretamente afetada: onde ocorrerão as intervenções do empreendimento) e AID (área de influência direta: área sujeita aos impactos ambientais diretos da implantação e operação da atividade e empreendimento).

Empreendimento EDUARDO HENRIQUE PIRES DOS SANTOS foi lançado no SLA o polígono do DNPM, do escritório, do banheiro, da oficina, armazenamento temporário de resíduos, refeitório e píer para apenas o lançamento da balsa ao rio sem supressão. O objeto da atividade que é "Lavra em aluvião, exceto areia e cascalho"(extração de ouro) que será realizada em toda delimitação do DNPM, desta forma todo o poligonal do DNPM 832.564/2014 é a ADA do empreendimento.

DA SIMPLES DECLARAÇÃO

Para regularização da intervenção ambiental em APP com a Simples Declaração de Baixo Impacto na DN COPAM Nº 236/2019 em momento algum menciona que a Simples Declaração de Baixo Impacto não se aplica a atividades minerárias, pois conforme podemos ver no art. 1º VIII – rampas de lançamento, **píers** (caso da empresa EDUARDO HENRIQUE PIRES DOS SANTOS em tela) e pequenos ancoradouros para barcos e pequenas estruturas de apoio, com ou sem cobertura, limitados a largura máxima de 12m (doze metros), desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa;

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

O empreendimento não intervém em área de Preservação Permanente devido sua extração ser no leito do Rio, para a atividade de extração de cascalho aluvião como o Rio Piracicaba tem em sua média 50 (cinquenta) metros de uma margem a outra, as balsas possuírem uma largura de 5 (cinco) metros e a embarcação será lançada pelo píer não havendo intervenção em APP, também manteremos o cuidado que se deve ter refere-se a distância que se deve manter das margens para que a dragagem não desestabilize o talude. Normalmente uma distância de 6 metros é suficiente na maioria dos casos.

Abaixo a norma que dispensa a autorização em razão do baixo impacto ambiental:

Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013

Art. 19 - São dispensadas de autorização, em razão do baixo impacto ambiental, as seguintes intervenções:

VII - A instalação e manutenção de acessos em áreas de preservação permanente para captação de água e lançamento de efluentes tratados que não impliquem na supressão de vegetação nativa, desde que a utilização dos recursos hídricos esteja devidamente regularizada.

§2º Ressalvados os casos previstos nos incisos VII, VIII, X e XI, a dispensa prevista no caput deste artigo não se aplica às intervenções realizadas em APP e em área de reserva legal.

Para abastecimento e lançamento das balsas no rio Piracicaba será construído uma rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro nas coordenadas geográficas **19° 44' 45,81" S e 43° 04' 40,94" W** largura de 4 (quatro) metros e com extensão de 3 (três) metros sendo 1 (um) metro no rio e o restante no solo, de acordo que prevê a norma foi providenciado a Simples Declaração no órgão competente IEF- Instituto Estadual de Florestas, através do processo nº

2100.01.0033919/2021-73 despacho nº 892/2021/IEF/NAR TIMÓTEO, (cópia anexa).

Abaixo norma que prevê a simples declaração nestes casos, em razão do baixo impacto ambiental:

DECRETO Nº 47.749, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Seção VII Da Simples Declaração

Art. 34 A intervenção em APPs e Reserva Legal para as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental a que se refere o inciso III do art. 3º da Lei nº 20.922, de 2013, em pequena propriedade ou posse rural familiar, fica dispensada de autorização para intervenção ambiental e sujeita à Simples Declaração ao órgão ambiental competente, desde que o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural CAR.

§ 1º O disposto no caput não se aplica às situações previstas nas alíneas "b" e "g" do inciso III do art. 3º da Lei nº 20.922, de 2013.

inciso III do art. 3º da Lei nº 20.922, de 2013 letra d.

d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

Considerando as afirmações e o método utilizado para lavra em aluvião extração de ouro, asseguramos que o empreendimento não intervém em área de preservação permanente.

DA ISONÔMIA ENTRE OS AGENTES ECONÔMICOS

Há ainda de ser ventilado, posto que relevante, que há empresas em situação análoga à presente e cujo entendimento deste órgão foi aplicado de forma paradoxal com o aqui aplicado, a empresa e demais informações:

Município	Nº Processo SLA / ADM	Empreendimento	Superintendência Responsável	Licença Ambiental Estadual
RIO ACIMA	3217/2020	RIO PRESERV	SUPRAM/CM	LAS RAS
MARIANA E DIOGO DE VASCONCELOS	910/2020	MINERADORA AREAL E SANTO ANTÔNIO LTDA	SUPRAM/CM	LAS RAS
NOVA ERA E ANTÔNIO DIAS	29538/2016/002/2019	DARCI PEDRO COTA	SUPRAM/LM	LAS RAS
PARAGUAÇU, MACHADO E CORDISLÂNDIA	4129/2021	MORAIS GOUVEIA LTDA	SUPRAM/SL	LAS/RAS
ITUTINGA E NAZARENO	1917/2021	AURIVONIO MOREIRA CAETANO	SUPRAM/SL	LAS/RAS
COROMANDEL	05738/2005/004/2019	NILTON ANTÔNIO BORGES / FAZENDA SANTO INÁCIO / MAT. 27.00	SUPRAM/TM/AP	LAS/RAS
ABADIA DOS DOURADOS	00349/2014/002/2018	VENDOME MINE MINERAÇÃO IMP EXPORT E PESQUISA LTDA	SUPRAM/TM/AP	LAS/RAS

Ora, não é lícito à Administração Pública, sob pena de macula ao princípio da isonomia que sejam os iguais tratados com desigualdade.

Vê-se sem margens para dúvidas, apenas narrando os fatos descritos no quadro acima, comparados com o contido parecer, bem como a fundamentação utilizada e consignada naquele documento, percebe-se que é uma decisão absolutamente divergente a adotada pelas Superintendências de Regularização Ambiental Central Metropolitana Minas Gerais, os atos praticados pela SUPRAM LM, senão vejamos:

Foram concedidos os atos administrativos, com a apresentação de Simples Declaração IEF para lançamento através de Píer das Balsas, neste caso licença expedida pela SEMAD-MG.

Ora como pode o mesmo órgão estadual dotado de mesma norma, terem decisões sobre o mesmo assunto tão divergentes e mais, causando claro e irreparável dano a concorrência, visto que decisões são tomadas a luz de interpretação diversa e não sendo observado as normas vigentes e também as Instruções de Serviço Sisema.

A velha máxima “cada cabeça, uma sentença” deveria estar com os dias contados, evolui-se em sentido oposto, ou seja, casos iguais exigem decisões iguais. Como explicar ao leigo que o João ganhou causa idêntica à do Pedro e este perdeu?

Deveras a evolução legislativa, doutrinária e jurisprudencial caminha no sentido de que casos iguais devem receber decisões iguais, em atenção aos princípios constitucionais da isonomia e da legalidade, assim como do prestígio do próprio Órgão.

Ou seja, o empreendedor entende que um processo não pode depender da sorte, para que seja avaliado nesta ou naquela superintendência.

Em conclusão pode se afirmar que é necessário dar mais um passo que a jurisprudência das superintendências das SUPRAM's dá no sentido de uniformizar os julgados e evitar decisões diferentes para casos iguais. Assim, Pedro não tem que reclamar porque João ganhou e ele perdeu. É de interesse da comunidade e do próprio órgão, que as decisões sejam iguais em casos iguais. Não se concebe mais nos dias de hoje decisões diferentes para casos iguais, ainda mais depois de entrar em vigência a **lei nº 13.874 20/09/19 Artigo 4º A, inciso I.**

Art. 4º-A É dever da administração pública e das demais entidades que se sujeitam a esta Lei, na aplicação da ordenação pública sobre atividades econômicas privadas: [\(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

I - dispensar tratamento justo, previsível e isonômico entre os agentes econômicos; [\(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

CONCLUSÃO

Para elucidar e trazer segurança jurídica, apresentamos um caso concreto e similar ao do EDUARDO HENRIQUE PIRES DOS SANTOS, em que a secretaria

Estadual de Meio Ambiente SEMAD através de sua Superintendência regional de Meio Ambiente SUPRAM-CM concedeu Licença Ambiental em 17/11/2020 o processo nº 3217/2020 (anexo I), mediante apresentação do Simples Declaração de Baixo Impacto (anexo II).

O princípio da segurança jurídica é um dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito, possuindo ligação direta com os direitos fundamentais.

Ora, tal princípio tem grandiosa importância, pois identifica-se com a busca da justiça.

O princípio da segurança jurídica encontra-se implícito em diversos ordenamentos. Já a doutrina considera a segurança jurídica uma expressão do Estado de Direito, por ser um dos seus estruturadores, além de ser um direito fundamental do indivíduo.

Considerando o Artigo 4º A, inciso I da lei nº 13.874 20/09/19, EDUARDO HENRIQUE PIRES DOS SANTOS, vem respeitosamente solicitar o tratamento justo, previsível e isonômico entre os agentes econômicos. Com isso, solicitamos a emissão da Licença Ambiental para o processo nº 4029/2021.

Diante o exposto requer **seja revista a decisão** bem como de seus reflexos, diante da cristalina e evidente macula do ato administrativo que o invalida diante da argumentação supra.

Com essas considerações, a empresa EDUARDO HENRIQUE PIRES DOS SANTOS, antecipa seus agradecimentos à prestimosa atenção de Vossa Excelência e se coloca à inteira disposição desse respeitável órgão do Meio Ambiente SUPRAM-LESTE, para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Sendo só para o momento, subscrevemos,



Thamara [REDACTED]